

EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E NO MUNDO

Patrícia Moraes Campos - pmoraesj@bol.com.br
(Autora do Artigo)

RESUMO

Este estudo tem como tema a evolução das medidas socioeducativas no Brasil e no mundo, por meio de uma revisão literária realizada em materiais já publicados, onde estes foram tratados de forma qualitativa. Desta forma, o estudo em questão se propõe a esclarecer a seguinte problemática: quais os principais fatores que influenciam no comportamento indisciplinar das crianças e dos adolescentes no Brasil? De forma a responder a problemática, objetiva-se de forma geral, a analisar como as medidas socioeducativas podem minimizar o comportamento indisciplinar das crianças e dos adolescentes brasileiros. E os objetivos específicos são: discorrer acerca da evolução histórica das medidas socioeducativas e elucidar a importância de normas reguladoras acerca da temática.

Palavras-chaves: Medidas socioeducativas. Comportamento indisciplinar. Crianças/adolescentes

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi um marco no ordenamento jurídico, tendo em vista, a nova visão com relação à proteção e garantia dos direitos da criança e adolescentes. O ECA surgiu com uma inovação no ordenamento jurídico da democracia participativa, assegurando “[...] aos adolescentes e crianças a posição de sujeitos de direito e a condição de prioridade nacional, tornando-os uma das principais preocupações dos governantes e da sociedade”.

Sendo assim, acredita ser importante realizar um estudo acerca das questões das crianças e adolescentes no Brasil, desde a época do Brasil Colônia, que foi marcado por intensas dificuldades na sociedade de hoje, que já aconteciam desde aquela época.

Desta forma, o estudo em questão se propõe a esclarecer a seguinte problemática: quais os principais fatores que influencia no comportamento indisciplinar das crianças e dos adolescentes no Brasil?

De forma a responder a problemática, objetiva-se de forma geral, a analisar como as medidas socioeducativas podem minimizar o comportamento indisciplinar das crianças e dos adolescentes brasileiros. E os objetivos específicos são: discorrer acerca da evolução histórica das medidas socioeducativas e elucidar a importância de normas reguladoras acerca da temática.

O estudo justifica-se na medida em que nota-se que a condição deste público alvo estudado que comete atos infracionais ao longo tempo, passou por intensas mudanças ao decorrer do tempo, principalmente a forma pela qual era tratado os adolescentes em conflito com a lei.

O estudo fará uso da taxonomia apresentada por Vergara (2010), que classifica quanto aos fins e quanto aos meios da pesquisa. Quanto aos fins este estudo será descritivo, pois buscará retratar a situação dos adolescentes e crianças em conflitos com a lei.

Segundo Gil (2002) a pesquisa descritiva é caracterizada pelo estudo profundo e exaustivo de diversos escritos científicos sobre um tema, de maneira a permitir o conhecimento amplo e detalhado do mesmo.

Quanto aos meios, tratar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, pois de acordo com Ruiz (2002, p. 58), "(...) é o conjunto dos livros escritos sobre determinado assunto ao longo da evolução da Humanidade".

2 EVOLUÇÃO PENAL DE MENORES NO BRASIL

Janse (2010) relata que a primeira Legislação acerca dos direitos infanto-juvenis foi instalada na cidade do Rio de Janeiro no período Brasil - Colônia e do Império,

conhecida com a Casa e a Instituição Roda dos Expostos, definida por Melo da seguinte forma: [...] uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas sem a necessidade dos pais aparecerem e se exporem destacando-se ainda, como aspecto importante da Roda: os filhos de escravos ali abandonados eram considerados libertos [...]. Era praxe as mulheres escravas zelarem e amamentarem as crianças dos expostos em conformidade com o acordo entre seus senhores e seu governo. Esse primeiro dispositivo marcou em nosso sistema o nascimento de um vasto elenco de normas voltadas para a defesa e proteção do menor abandonado, em situação de perigo, na condição de vítima ou autor do delito.

Desde 1.500 até 1830 vigoram no Brasil as Ordenações Filipinas, em seguida foi criado o Código Penal do Império. No caso das Ordenações Filipinas,

“[...] a imputabilidade penal era obtida aos sete anos de idade, e desta idade até aos dezessete anos, o tratamento inerente a crianças e adolescentes era igual ao tratamento imposto ao adulto, no entanto, possuía uma diminuição na pena aplicada. As Ordenações Filipinas traziam penas altamente radicais e cruéis, com finalidade de reduzir os delitos praticados por crianças e adolescentes, através do medo e do terror (SARAIVA, 2009, p. 28-29)

Após a Proclamação da Independência, no ano de 1822, surgiu o Código Penal Brasileiro em 1830, fixando a imputabilidade plena aos 14 anos, quando se iniciou o andamento da questão na Legislação Brasileira. Saraiva (2009, p. 30-31) ressalta que “[...] a irreverência com os menores em conflito com a lei, acentuou-se aproximadamente nessa fase, uma vez que muitos deles ficavam recolhidos em Casas de Correções, pelo tempo que o juiz determinasse, limitando-se a faixa etária até os dezessete anos”.

Através da chegada República em 1889, o Código Penal do Império cedeu espaço ao Código Penal da República de 1890, que trilhava o caminho biopsicológico, compreendendo a ideia do discernimento. De acordo com o ordenamento, relatava, conforme o seu artigo 27.

Art. 27. Não são criminosos:
§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Ao que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime;

§ 5º Os que forem impelidos a cometer o crime por violência psíquica irresistível ou ameaças acompanhadas de perigo atual;

§ 6º Os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Após, emergiu o Código Mello Mattos, em 1927, por meio do Decreto nº 17.943 sendo o primeiro a “[...] designar as leis de proteção e assistência às crianças e aos adolescentes, criando a partir disso uma proteção para eles, inaugurando o acordo entre justiça e assistência”. É importante lembrar que a partir da criação deste código, se constrói a ideia de “menor” (FONSECA, 2011, p. 07)

Ainda de acordo com o autor supracitado,

O Código de Menores conseguiu que fossem consolidados leis e decretos que discorressem a respeito da matéria do “menor de idade”. Superou teorias ultrapassadas, que tem como exemplo a do discernimento, culpabilidade, responsabilidade. Retirou a ideia de que o objetivo primordial da lei seria punir a criança e ao adolescente infrator, designando a ideia de que a verdadeira finalidade do Estado seria de educar essas crianças e adolescentes, para que não voltasse a cometer atos infracionais. O Código de Menores, em 1979, foi publicado um novo Código de Menores (Lei 6.697/1979) o qual materializou a Doutrina da Situação Irregular; está doutrina era limitada.

Ou seja, restringia-se em abordar aqueles que se emolduravam no modelo pré-definido da situação irregular, denominado nos artigos 1º e 2º do Código de Menores:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e uns anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 - II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 - IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 - V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 - VI - autor de infração penal.
- Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (CÓDIGO DE MENORES, lei 6.697/79, 1979)

Ou seja, na antiguidade o direito da criança e do adolescente era insignificante, as antigas legislações admitiam a eliminação de filhos com problemas de formação física ou débil, e até mesmo a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino. Já o Direito Canônico, seguiu as diretrizes preestabelecidas pelo Direito Romano.

As Ordenações Filipinas, que era vigente em Portugal a partir de 1603 e no Brasil até 1830, consideravam o mesmo, a faixa etária. Esse foi o rumo seguido pelos povos no tratamento com o menor infrator até o século XVIII. Assim, vários pontos foram traçados em determinados países, a fim de regular o cometimento da infração por menor.

Janse (2010) relata que devido ao advento do novo Código de Menores em 1979, pouquíssimas alterações foram realizadas, dentre elas podemos citar a criação de entidades de assistência de proteção ao menor infrator pelo Poder Público. Através de vários processos de reivindicações pela melhoria das condições materiais dos menores no Brasil, foram incorporados à nova Constituição Brasileira, promulgada em 1988, dois artigos fundamentais: 204 e 207, que promoveram um novo tipo de política social pública para a infância com base nos Princípios Fundamentais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Logo após essas discussões, foi editado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, reproduzindo a redação do art. 227 da Constituição

Federal, os quais evidenciam as garantias dos direitos infanto-juvenil, passando a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direito, devendo ser assegurado pela Família, Estado e Sociedade.

Pode afirmar que a história da Legislação Infanto-Juvenil Brasileira foi marcada por três períodos: o primeiro (1830-1927) foi evidenciado por normas e diretrizes meramente repressivas e discriminatórias; o segundo (1927-1989) adotou uma política nacional caracterizada pela proteção e amparo assistencialista; o terceiro (1990) surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, com base em uma proteção integral, responsabilizando penalmente o menor, autor de ato infracional frente às normas, ficando submetido ao cumprimento de medidas socioeducativas (JANSE, 2010. Nas lições de João Batista Saraiva, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] é fundamental explicitar que o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia: o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (arts. 4º e 87); o Sistema Secundário, que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social (arts. 98 e 101) e, por fim, o Sistema Terceário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais (art. 112)

2.2 DA CRIMINOLOGIA

A origem da palavra criminologia remonta ao latim *crimen* (crime, delito) e do grego *lotos* (tratado). A criminologia é conceituada como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de fornecer uma informação válida sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito (GARCÍA; MOLINA; GOMES, 2002).

A criminologia deve ser analisada como problema social e comunitário, entendendo esta categoria refletida nas ciências sociais de acordo com sua acepção original, com toda sua carga de enigma e relativismo. Porque, conforme esse posicionamento, um determinado fato ou fenômeno deve ser definido como “problema social”.

O problema do menor tornou-se um problema de classe, que cada vez mais a sensibiliza e a mobiliza. Se de um lado a sociedade se percebe ameaçada, de outro, se tem a imagem do marginal, da criança, e do adolescente que necessitam de cuidados e atendimentos especializados (JANSE, 2010). Para entendermos o menor sob a perspectiva da Criminologia Crítica, no entanto, é necessário conhecermos o significado da Criminologia Tradicional, que tem a função de legitimar e auxiliar o sistema penal e a política criminal, partindo do pressuposto de que há uma qualidade natural de comportamentos e de sujeitos que possuem uma característica que os distingue de todos os outros, qual seja, a criminalidade. Sendo possível investigá-las, colocando a ciência criminológica para combatê-la. Toda investigação criminal é em torno do adolescente infrator, objetivando descobrir uma explicação sobre as causas do crime e porque se pratica o crime.

A esse respeito, Baratta (2002, p. 15), nos ensina: [...] seguindo o modelo da Escola Positivista ainda hoje amplamente difundida, a tarefa da criminologia é reduzida à explicação causal do comportamento criminoso, e da diferença fundamental entre indivíduos criminosos e não criminosos.

Na Criminologia Crítica ou paradigma da reação social, ou doutrina interacionista, ou ainda, *labelling approach*, limita a sua definição, com o julgamento e punição do criminoso isolado, explicando o crime por relações psicológicas, vinculando o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais (JANSE, 2010).

O Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência de

acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvios típicos das classes subalternas (JANSE, 2010).

Desta forma, a criminalização de condutas e a execução das penas geram um processo estigmatizante para o adolescente (interno). A situação do adolescente no Brasil é agravada pelo processo de marginalização, com a exclusão dos adolescentes do meio social, do sistema escolar e do mundo de trabalho, evidenciando, nas relações sociais a desigualdade e a violência (JANSE, 2010).

2.3 ATO INFRACIONAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenche o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal como mencionada anteriormente se dá aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa.

O ato infracional praticado por criança cabe aplicação de medida de proteção elencada no art. 101 do ECRID.

Trata-se de recurso contra decisão que homologou o requerimento do Ministério Público de aplicação de medida protetiva, do artigo 101, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente aos menores acusados por terem eles arremessado “bombinhas” de festa junina no quintal da residência da vítima.

Art. 106 do ECRID: Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. O

parágrafo único refere-se, propriamente, ao despacho que recebe o inquérito, ocasião em que o magistrado deve examinar a necessidade de manutenção da medida rigorosa.

O Art. 110 define que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, assim a regra em tela obedece ao princípio do *due process of law* (art. 5º, inciso LIV da CF), exigindo para os réus o devido processo legal. Vicente Greco Filho bem explicita, mencionando seus dois significados.

Pode rebater a acusação colocada, arrolando testemunhas, bem como por meio de outras provas, possuindo acesso à defesa técnica de advogado, inclusive por meio de assistência jurídica. Todavia, na hipótese de remissão fornecida pelo membro do Ministério Público, inexistindo processo, não há necessidade de intervenção de advogado. Possui o direito de ser ouvido pelo Magistrado bem pela sua menoridade, ter acompanhamento dos genitores ou do responsável legal.

Realizado o ato infracional, inicia-se o processo por meio da representação do membro do Ministério Público. Finalizado o procedimento, cabe ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa adequada, tais como as previstas no art. 112 do ECRID:

- Advertência.
- Obrigação de reparar o dano.
- Prestação de serviços à comunidade.
- Liberdade assistida.
- Internação em regime de semiliberdade.
- Internação em estabelecimento educacional.

É interessante que ao ser verificado os atos infracionais praticados por menores, sejam adotados uma série de medidas para que não cause ao menor certo constrangimento e traumas, entretanto, o que geralmente ocorre é que a maioria das

vezes esses procedimentos passam despercebidos e acabam não sendo cumpridos por quem de fato deveria fazê-lo.

Compete ao Conselho Tutelar a aplicação das medidas de proteção na situação do art. 98 (situação irregular) e 105 (criança que cometa ato infracional). O Conselho Tutelar pode ter suas medidas revistas pelo Juiz da Vara de Infância e Juventude. Assim, as medidas do art. 136 podem ser revistas se verificar incompatibilidade, irregularidade etc. A aplicação da medida de abrigamento pode ser cancelada pelo Juiz da Infância e Juventude, se entendê-la desnecessária.

Portanto, é interessante que sejam tomadas medidas diferenciadas para o tratamento aos menores acusados de atos infracionais de modo a evitar um maior constrangimento.

2.4 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

As medidas sócio-educativas são aplicáveis a menores autores de ato infracional, que praticam essa conduta como crime ou contravenção penal. Não se pode confundir a conduta praticada por um menor, denominada de ato infracional, com a conduta praticada por um maior, denominada de crime. O menor infrator ainda nos termos técnicos, quando é capturado pela Polícia, é apreendido e o maior, o termo é preso (JANSE, 2010).

Ainda de acordo com o autor, a expressão "socioeducativa" revela a preocupação do legislador concernente às finalidades das sanções: meio de defesa social, tanto que prevê a possibilidade de privação de liberdade (internação) e instrumento educativo de intervenção no desenvolvimento do adolescente, de sorte a revelar ou desenvolver recursos pessoais básicos necessários ao enfrentamento das adversidades próprias da vida, sem utilização de soluções violentas ou ilegais (JANSE, 2010).

As medidas socioeducativas são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de ressocialização, para a convivência social de forma livre e responsável. Quando for verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar algumas medidas aos adolescentes infratores como: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional (art. 112 da Lei nº 8.069/90) (JANSE, 2010).

O que deve ser levado em consideração na aplicação das medidas socioeducativas é a capacidade do adolescente em cumpri-las, bem como as necessidades pedagógicas, voltadas para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 100), não esquecendo sempre do seu objetivo principal, a ressocialização.

O autor ainda explica cada uma das medidas socioeducativas existentes, como veremos a seguir:

Advertência

A advertência consiste em admoestação, ou seja, leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá, sendo reduzida a termo e assinada. Têm aplicado a medida socioeducativa de advertência aos adolescentes primários, autores de atos análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em violência ou grave ameaça à pessoa, e preferencialmente, aos infratores que estejam integrados no seio familiar. Este último aspecto é por demais importante, pois, não havendo uma mínima garantia da assistência familiar, de nada adianta a admoestação verbal, haja vista uma maior possibilidade do cometimento de novas infrações.

Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é uma medida socioeducativa que pode ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional, e por via de consequência, ao seu responsável legal. No art. 116, § único, a Lei ressalva que, somente poderá deixar

de ser aplicada quando houver manifesta impossibilidade, com a pobreza, por exemplo. Ficando nesse caso o ressarcimento do dano substituída por outra medida

Prestação de serviços à comunidade

A medida de prestação de serviços à comunidade é a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não superior a seis meses. (art. 117)

Da liberdade assistida

A medida de liberdade assistida é cumprida em regime aberto, permanecendo o menor com seus pais ou responsáveis, sob assistência de pessoa incumbida do acompanhamento, orientação ou auxílio.

Semiliberdade

A medida de semiliberdade é a mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Todo adolescente que é submetido ao regime de semiliberdade, deve permanecer só a noite na Instituição, e durante todo o dia, deve frequentar atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e profissionalização, questões consideradas importantes para a reavaliação da medida.

Internação

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, define a medida socioeducativa de internação como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de Brevidade, Excepcionalidade e Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A medida de internação é a mais grave dentre as socioeducativas.

A internação, ainda que medida socioeducativa constitui privação de liberdade em regime fechado, como forma de ressocialização e punição do ato análogo ao crime praticado. A Lei determinada ainda que a internação deva ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

As medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação) são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para a segurança social, seja para a segurança do próprio menor infrator, observando-se o rigor o estabelecido nos incisos I a III do art. 122, reservando-se especialmente para os casos de ato infracional praticado com violência à pessoa ou grave ameaça ou reiteração de atos infracionais graves. A finalidade maior do processo de internação deve ser a formação para a cidadania e para uma melhor inserção social do adolescente. Ao efetuar a contenção e a segurança dos infratores, os executores dessa medida não poderão, de forma alguma, praticar abuso.

3 CONCLUSÃO

Entretanto, ocorre que a cada dia é verificado o aumento da criminalidade infanto-juvenil, da violência, do medo, da desigualdade social e isso faz com que a maioria penal continue sendo o foco de grande polêmica e discussões na sociedade, sobretudo no meio jurídico.

REFERÊNCIAS

FONSECA ACL. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GIL, AC. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

JANSE TPS. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas**. Out. 2010. Disponível em: <
<http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/> > Acesso em 23. Jun. 2016

SARAIVA, JBC. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2009.

VERGARA, SC. **Como elaborar projetos**. Sao Paulo: Atlas, 2010